

Prefeitura Municipal de Dianópolis - TO



Lei nº 605/93, de 06/08/93

" Cria o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. "

A CAMARA MUNICIPAL DE DIANOPOLIS, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

Art. 01 - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de acordo com o que determina o parágrafo único do Artigo 59 da Lei Municipal nº /93, que tem por objetivo criar condições financeiras para o atendimento das ações do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Dianópolis-TO, consistentes em:

Atividades do Conselho Tutelar
Atendimento das Crianças na Educação
Atendimento das Crianças na Saúde
Atendimento das Crianças Abandonadas
Atendimento das Crianças Infratoras

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 02 - O Fundo fica subordinado diretamente ao Prefeito Municipal e será administrado pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

1º - O Fundo terá um coordenador, indicado pelo Conselho, em lista tríplice, e nomeado pelo Prefeito que terá as seguintes atribuições:

1 - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Prefeito;

2 - manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e o recebimento de receitas do Fundo;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

3 - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga no Fundo;

4 - encaminhar a contabilidade geral da Prefeitura:

a) mensalmente as demonstrações de receita e despesa;

b) anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

5 - firmar com o responsável pelos controles e execução orçamentária as demonstrações nas alíneas anteriores;

6 - providenciar junto à contabilidade geral da Prefeitura, as demonstrações que indiquem as situações econômica e financeira geral do Fundo;

7 - preparar o relatório de acompanhamento das ações em despesa da Criança e do Adolescente para serem apresentados ao Prefeito;

8 - apresentar ao Prefeito a avaliação da situação econômica financeira do Fundo, detectadas nas demonstrações mencionadas;

9 - manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

10 - encaminhar mensalmente ao Prefeito, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado;

11 - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de atendimento da criança;

12 - encaminhar mensalmente ao Prefeito, relatório de acompanhamento e avaliação da produção e serviço prestados pela rede municipal de atendimento da criança.

20 - O coordenador do Fundo, será um cargo em comissão, demissível "ad nutum", no nível de Diretor de Divisão.

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 03 - O Fundo Municipal da Criança será constituído pelos seguintes recursos:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento da criança e do adolescente;



II - Proveniente dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;

III - Doação, auxílio, contribuição e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na lei Federal nº 8069/90.

V - Qualquer outro recurso que lhe for destinado;

VI - Rendas eventuais, inclusive as resultante de depósitos e aplicações de capital.

DO ATIVO DO FUNDO

Art. 04 - Constituem ativo do Fundo Municipal da Criança:

I - Disponibilidades monetárias em Bancos ou Caixa Especial, oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Defesa da Criança;

IV - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Defesa da Criança;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Defesa da Criança.

PARAGRAFO UNICO - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 05 - Constituem o passivo do Fundo - as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Defesa da Criança.



DO ORÇAMENTO

Art. 06 - O Orçamento do Fundo Municipal da Criança evidenciará a política e o programa de trabalho para a Defesa da Criança e Adolescente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1º - O Orçamento do Fundo Municipal da Criança integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

2º - O Orçamento do Fundo Municipal da Criança, observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

DA CONTABILIDADE

Art. 07 - A Contabilidade do Fundo Municipal da Criança tem o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

I - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

II - A escrituração contábil será feita pelo método das partilhas dobradas.

a) a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

b) Entende-se por relatório desta gestão os balancetes mensais receita e despesa do Fundo Municipal da Criança e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

c) As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

DA DESPESA

Art. 08 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente aprovará o quadro de contas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente.



PARAGRAFO UNICO - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 09 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARAGRAFO UNICO - Para o caso de insuficiência e, omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 10 - As despesas do Fundo Municipal da Criança se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas pelo Conselho ou com ele conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta e indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 01 da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de defesa da criança e do adolescente.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços à criança e adolescente;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de defesa da criança;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos no setor;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados no Artigo 01 desta Lei.

DA RECEITA

Art. 11 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto, nas fontes determinadas nesta Lei.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Fundo Municipal da Criança terá vigência ilimitada.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, especial no valor de 20.000.000,00 (Vinte milhões de Cruzeiros), para cobrir as despesas da implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

PARAGRAFO UNICO - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de Despesa _____, investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Artigo 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANOPOLIS, aos 02 dias do mês de Agosto de 1993.


Hercy Ayres Rodrigues Filho
Prefeito Municipal

Administração Hercy Filho
